

Decreto n.º 4/97

Segundo e Terceiro Protocolos ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e as alterações à lista de compromissos específicos das Comunidades Europeias e seus Estados membros em matéria de serviços, à queles anexa

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São aprovados o Segundo e Terceiro Protocolos ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, incluindo os respectivos anexos, concluídos em Genebra em 6 de Outubro de 1995, cuja versão autêntica em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 1996. - António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino - António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino - José Alberto Rebelo dos Reis Lamego - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - Alberto Bernardes Costa - Maria João Fernandes Rodrigues.

Assinado em 9 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

SEGUNDO PROTOCOLO AO ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Os membros da Organização Mundial do Comércio (adiante designada como OMC), cujas listas de compromissos específicos e listas de isenções do artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços relativas aos serviços financeiros estão anexas ao presente protocolo (adiante designados como membros interessados):

Tendo realizado as negociações previstas na decisão ministerial sobre serviços financeiros adoptada em Marraquexe em 15 de Abril de 1994;

Tendo em conta o segundo anexo sobre serviços financeiros e a decisão relativa à aplicação desse anexo adoptada pelo Conselho de Comércio de Serviços em 30 de Junho de 1995;

acordam no seguinte:

1 - Uma lista de compromissos específicos e uma lista de isenções do artigo II relativas aos serviços financeiros anexas ao presente protocolo e relativas a um membro substituirá, aquando da entrada em vigor do presente protocolo para esse membro, as secções relativas aos serviços financeiros da lista de compromissos específicos e a lista de isenções do artigo II no que respeita a esse membro.

2 - O presente protocolo fica aberto, para aceitação, por assinatura ou de outra forma, pelos membros interessados, até 30 de Junho de 1996.

3 - O presente protocolo entra em vigor no 30.º dia seguinte à data da sua aceitação por todos os membros interessados. Se, em 1 de Julho de 1996, não tiver sido aceite por todos os membros interessados, os membros que o tiverem aceite antes dessa data podem, no prazo de 30 dias a contar da mesma, decidir sobre a sua entrada em vigor.

4 - O presente protocolo ficará depositado junto do Director-Geral da OMC. O Director-Geral da OMC transmitirá atempadamente a cada membro uma cópia autenticada do presente protocolo e as notificações de aceitação do mesmo, nos termos do n.º 3.

5 - O presente protocolo será registado em conformidade com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, em 6 de Outubro de 1995, num único exemplar, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, fazendo fé qualquer dos textos, salvo disposição em contrário no que respeita às listas em anexo.

Comunidade Europeia e os seus Estados membros

Lista de compromissos específicos

Suplemento 1

Revisão Modos de prestação:

- 1) Prestação transfronteiras;
- 2) Consumo no estrangeiro;

3) Presença comercial;

4) Presença de pessoas singulares.

Sector dos serviços financeiros (1):

1 - A Comunidade e os seus Estados membros assumem compromissos relativos aos serviços financeiros de acordo com o «Memorando de Entendimento sobre os Compromissos Relativos aos Serviços Financeiros» (designado «Entendimento»).

2 - Estes compromissos estão sujeitos às limitações relativas ao acesso ao mercado e ao tratamento nacional constantes da secção «Todos os sectores» da presente lista e às limitações relativas aos subsectores a seguir indicados.

3 - Os compromissos relativos ao acesso ao mercado no que se refere aos modos 1) e 2) só se aplicam, respectivamente, às operações indicadas nos números B.3) e B.4) da secção de acesso ao mercado do Entendimento.

4 - Não obstante o disposto na nota 1 supra, os compromissos relativos ao acesso ao mercado e ao tratamento nacional no que se refere ao modo 4) sobre os serviços financeiros são os constantes da secção «Todos os sectores» da presente lista, excepto para a Suécia, em cujo caso os compromissos são assumidos de acordo com o Entendimento.

5 - A admissão no mercado de novos serviços ou produtos financeiros pode estar sujeita à existência de um quadro regulamentar destinado a atingir os objectivos indicados no artigo 2, alínea a), do anexo relativo aos serviços financeiros e à compatibilidade com esse quadro regulamentar.

6 - Como regra geral e de forma não discriminatória, as instituições financeiras constituídas num Estado membro da Comunidade devem adoptar uma forma jurídica específica.

(ver documento original)

TERCEIRO PROTOCOLO AO ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Os membros da Organização Mundial do Comércio, cujas listas de compromissos específicos relativos ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços que se referem à circulação de pessoas singulares estão anexas ao presente protocolo:

Tendo realizado as negociações previstas na decisão ministerial sobre as negociações relativas à circulação de pessoas singulares adoptada em Marraquexe em 15 de Abril de 1994;

Tendo em conta os resultados dessas negociações;

Tendo em conta a decisão sobre a circulação de pessoas singulares adoptada pelo Conselho de Comércio de Serviços em 30 de Junho de 1995;

acordam o seguinte:

1 - Os compromissos sobre circulação de pessoas singulares anexos ao presente protocolo relativos a um membro devem, aquando da entrada em vigor do presente protocolo no que respeita a esse membro, substituir ou complementar os compromissos relevantes na área da circulação de pessoas singulares que constam da lista de compromissos específicos desse membro.

2 - O presente protocolo fica aberto, para aceitação, por assinatura ou de outra forma, pelos membros interessados, até 30 de Junho de 1996.

3 - O presente protocolo entra em vigor no 30.º dia a contar de 1 de Janeiro de 1996, no que respeita aos membros que o tenham aceite até àquela data. Para os outros membros que o tenham aceite após essa data, o presente protocolo entra em vigor 30 dias após a data da sua aceitação, mas nunca em data posterior a 30 de Junho de 1996. Caso um membro cuja lista esteja anexa ao presente protocolo não o aceitar até essa data, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Comércio de Serviços, a fim de serem tomadas as medidas adequadas.

4 - O presente protocolo ficará depositado junto do Director-Geral da Organização Mundial do Comércio.

O Director-Geral transmitirá atempadamente a cada membro uma cópia autenticada do presente protocolo e as notificações de aceitação do mesmo, nos termos do n.º 3.

5 - O presente protocolo será registado em conformidade com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, em 6 de Outubro de 1995, num único exemplar, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, fazendo fé qualquer dos textos, salvo disposição em contrário no que respeita às listas em anexo.

Comunidade Europeia e os seus Estados Membros

Lista de compromissos específicos

Suplemento 2

Este texto completa os registos de entrada relativos à secção da circulação de pessoas singulares.

Modos de prestação:

- 1) Prestação transfronteiras;
- 2) Consumo no estrangeiro;
- 3) Presença comercial;
- 4) Presença de pessoas singulares.